



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Setor de Transportes solicita a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte terrestre e/ou fluvial, na modalidade porta a porta, com abrangência entre a capital e as comarcas do interior do Estado do Amazonas, por meio da contratação direta da empresa **NAVEGAM SOLUCOES EM TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA CNPJ:33.011.601/0001-59**, por dispensa de licitação, **no valor total de R\$ 17.875,00 (dezesete mil, oitocentos e setenta e cinco reais)**, conforme Mapa de Preços da Secretaria de Compras (id 2246866). Estudo Técnico Preliminar em documento de nº 2243275. O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado foi juntado (id 2243811).

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Autorização para prosseguimento do certame licitatório (id 2243764);
- Propostas (id 2246807);
- Análise Técnica das propostas e do atestado de capacidade técnica (id 2246874);
- Regularidade Fiscal e SICAF (id 2246837, 2246836);
- Atestado de Capacidade Técnica (id 2246832);
- Mapa de Preços (id 2246866);
- Nota de Dotação (id 2247397);
- Informação SECOF (id 2247713).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 14.133/21, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A denominada dispensa de licitação por pequeno valor admite que a contratação ocorra sem a submissão ao processo licitatório, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O presente caso, por sua vez, adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada em razão do valor, desde que a compra ou o serviço não ultrapasse o montante de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme limite estabelecido pelo inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/21 com o valor estipulado pelo Decreto nº 12.343/2024.

(Lei 14.133/21)

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(Decreto 12.343/2024)

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

(...)

Art. 75, *caput*, inciso II

R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Assim, foi proposta a realização de despesa para a presente solicitação e, após a cotação de preços, apresentou a melhor proposta a empresa **NAVEGAM SOLUCOES EM TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA CNPJ:33.011.601/0001-59**.

A cotação alcançou o total de **R\$ 17.875,00 (dezesete mil, oitocentos e setenta e cinco reais)**, montante que pode ser despendido de forma direta pela Administração, ensejando assim a dispensa pretendida.

Insta lembrar que, conforme Informação da SECOF (id 2247713) já há o registro de emissão de empenho na natureza de despesa **3390.39.74 - Fretes E Transportes De Encomenda** por dispensa de Licitação, de que trata o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, a saber: Nota de Empenho 2025NE00001327-FUNJEAM, de 16/04/2025, no valor de R\$ 44.379,47 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) emitido nos autos virtuais do Processo Administrativo 2025/000020644-00; no entanto, o valor do referido empenho com o valor da presente dispensa não ultrapassa o valor máximo de dispensa de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Com base nisso, considerando-se que a compra em apreço foi enquadrado no elemento de despesa **“3390.39.74 - Fretes E Transportes De Encomenda”** é possível a contratação direta, a teor do art. 75, II da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que no presente exercício financeiro, conforme informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 2247713), o empenho anterior somado com o valor da presente dispensa não passa o valor máximo de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Com base nisso e considerando que os itens da compra foram enquadradas nos elementos de despesa **“3390.39.74 - Fretes E Transportes De Encomenda”** é possível a contratação direta, a teor do citado art. 75, II da Lei nº 14.133/21, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Por fim, compulsando os documentos de id 2246836 e 2246837, verifica-se que a empresa contratada não possui impedimentos registrados no SICAF, e que suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte terrestre e/ou fluvial, na modalidade porta a porta, com abrangência entre a capital e as comarcas do interior do Estado do Amazonas, por meio da contratação direta da empresa NAVEGAM SOLUCOES EM TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA CNPJ:33.011.601/0001-59, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 17.875,00 (dezesete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), por dispensa de licitação**, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 75, II da Lei nº 14.133/21.

Destaque-se, ainda, que a aquisição ficará condicionada à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas e vigentes, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 10/06/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2247733** e o código CRC **B667242A**.